



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/2016:

Altera os artigos 4, 5, 10, 12, 13, 31 e 36 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/2016

de 25 de Abril

Tornando-se necessário simplificar os procedimentos para a ligação de energia eléctrica, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10, da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Alteração

Os artigos 4, 5, 10, 12, 13, 31 e 36 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 4

Instalações que carecem de licença de estabelecimento

As instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª categorias e as de 7.ª com potência acima de 39.6 KVA e/ou tensão acima de 1 KV, cujo projecto deve incluir um posto de transformação carecem de licença prévia para o seu estabelecimento.

ARTIGO 5

Instalações cuja exploração ou utilização carece de prévia vistoria

As instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 0.ª categoria só podem ser exploradas ou utilizadas depois de prévia vistoria e autorização pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 10

Pedido de licença de estabelecimento das instalações eléctricas

1. O pedido de licença de estabelecimento das instalações eléctricas deve ser feito em requerimento dirigido ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, acompanhado do respectivo projecto que compreende todos os elementos e esclarecimentos necessários para dar uma ideia perfeita e exacta da natureza, importância e função das mesmas instalações e nomeadamente dos seguintes documentos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

6. O pedido de estabelecimento de instalações eléctricas de 7.ª categoria com potência acima de 39.6 KVA e/ou tensão acima de 1 KV, cujo projecto deve incluir um posto de transformação, deve ser dirigido ao concessionário no momento da solicitação da ligação da instalação à rede de distribuição de energia eléctrica, acompanhado dos documentos indicados nos números anteriores, com as necessárias adaptações, devendo o concessionário após vistoria, informar o requerente do valor a pagar.

ARTIGO 12

Verificação do pedido

- 1.
- 2. Tratando-se de instalações eléctricas de 7.ª categoria, cujo projecto deve incluir um posto de transformação, o prazo para a verificação do projecto é de 5 dias.

ARTIGO 13

Apreciação do processo

- 1. Recebidos todos os documentos e esclarecimentos nos termos do artigo anterior, o Ministério dos Recursos Minerais e Energia ou o concessionário, estuda o projecto, podendo mandar introduzir nele as modificações que julgar indispensáveis para garantir a segurança fixada nos regulamentos técnicos.
- 2.
- 3. Se o cumprimento integral das normas técnicas estabelecidas para as interferências com as linhas de telecomunicações

apresentar dificuldades que o Ministério dos Recursos Minerais e Energia ou o concessionário não possa por si resolver, ou se surgir qualquer dúvida na apreciação do projecto por desconhecimento das características das linhas de telecomunicação existentes ou de quaisquer pormenores da técnica de transmissão telefónica, o Ministério dos Recursos Minerais e Energia ou o concessionário entender-se-á com a entidade responsável pelas telecomunicações, que lhes prestará a colaboração necessária para o habilitar a remover as dificuldades surgidas.

ARTIGO 31

Vistoria das instalações

1. O Ministério dos Recursos Minerais e Energia ou o concessionário mandará no prazo de 5 dias, proceder a vistoria, na qual se verificará se o estabelecimento da instalação satisfaz todas as prescrições técnicas e de segurança regulamentares, fazendo-se as medidas e ensaios necessários para apreciar devidamente as condições do seu funcionamento e da segurança da sua exploração, devendo o funcionário ou funcionários que procederem à vistoria elaborar um relatório, do qual, constarão os resultados das medidas e ensaios efectuados, bem como o seu parecer e propostas fundamentadas sobre o assunto, tendo especialmente em vista a segurança pública e a da exploração da instalação e das canalizações telefónicas e outras preexistentes.

2.

ARTIGO 36

Licença de utilização para instalações de 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª categorias

1.

2.

3.
4.
5.

6. No caso de instalações eléctricas de 7.ª categoria, cujo projecto deve incluir um posto de transformação, a vistoria é feita pelo concessionário, para efeitos de ligação da instalação à rede de distribuição, devendo o concessionário, uma vez verificada a sua conformidade, remeter o respectivo processo para a emissão da licença de exploração em simultâneo com a licença de estabelecimento ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia e cabendo ao mesmo concessionário o seu levantamento e entrega ao requerente.

7. O requerente deve efectuar o pagamento para a emissão da licença de exploração e da licença de estabelecimento da instalação eléctrica e o valor da ligação à rede de distribuição junto do concessionário de distribuição de energia eléctrica; que uma vez verificada a sua conformidade com a legislação, irá efectuar a respectiva ligação.

8. O concessionário de distribuição de energia eléctrica deve canalizar à entidade competente do Ministério dos Recursos Minerais e Energia o valor do pagamento inicial para a emissão da licença de utilização e da licença de estabelecimento da instalação eléctrica, até ao dia 8 do mês seguinte ao do pagamento, acompanhado da lista de instalações de 7.ª categoria, referidas no n.º 6 do artigo 10, para as quais tenha efectuado a ligação.

9. O pagamento da taxa anual de utilização da instalação eléctrica será feito na entidade competente do Ministério dos Recursos Minerais e Energia."

ARTIGO 2

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Abril de 2016. Publique-se.

O Primeiro - Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.